SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010581-23.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)

Requerente: MAYCO ROCHA LAVEZZO

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

MAYCO ROCHA LAVEZZO ajuizou a presente AÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, todos devidamente qualificados, aduzindo, em suma, que em 23/02/2013 sofreu acidente de trânsito *in itinere* (quando prestava serviços a SERVTRONICA SEGUROANÇA ELETRÔNICA S/C LTDA., sua então empregadora), que lhe causou sequelas que lhe diminuíram a capacidade para o trabalho. Pediu a concessão de auxílio acidente no percentual de 50% do salário de contribuição.

À fls. 84 nomeado perito, facultado às partes a indicação de assistentes técnicos e o oferecimento de quesitos.

Ofício carreado às fls. 103 e ss.

Devidamente citada a instituição ré apresentou contestação pontuando que a sequela relatada na inicial não trouxe ao autor incapacidade para o trabalho e que **não está comprovada a natureza**

acidentária da lesão. Culminou por pedir a improcedência da pretensão constante da exordial.

Sobreveio réplica às fls. 157/159.

Laudo pericial juntado às fls. 203/207. O INSS se manifestou a fls. 216 e o autor às fls. 229/230.

Pelo despacho de fls. 232 a Empregadora recebeu oficio para prestar informes nos autos e nos respondeu a fls 241.

Na sequência, o autor compareceu aos autos pela petição de fls. 250/251 alegando que equivocadamente a ação foi confeccionada nos moldes de acidente de trabalho, quando na verdade deveria ter sido elaborada visando o recebimento de benefício previdenciário por acidente de qualquer natura, de competência da Justiça Federal.

RELATEI.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

O autor vem a juízo pleiteando a concessão de auxílio acidente; entende que as lesões/moléstias descritas tem **cunho ocupacional.**

Releva destacar, inicialmente, que não há controvérsia acerca da presença do acometimento das patologias acima mencionadas, o que vem, aliás, comprovado pela documentação acostada aos autos, consistente em atestados e laudos médicos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A perícia médica judicial a fls. 206 apurou que as sequelas são de caráter permanente e a invalidez é parcial. No entanto, sinalizou não dispor de elementos de segurança para afirmar ou infirmar que o acidente foi sofrido no desempenho do mister.

Para solucionar tal dúvida a então Empregadora do Autor foi convocada e nos informou (Fls. 241) que o autor trabalhava de segunda a sextas feiras, no período das 7h30 às 17h45 ou seja, no dia 23/10/2013 (um sábado), **não estava ele a serviço da empresa.**

Confirmando tal versão o autor acabou peticionando

nos autos

Assim, como não estamos diante de um sinistro laboral - por equiparação, como prevê o artigo 21, IV, a, da Lei de Regência - o pleito não deve ser acolhido.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial.

Sucumbente, arcará o autor com o pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 880,00, além dos honorários do vistor oficial (desembolsados pelo INSS), observando-se a gratuidade decorrente da lei beneficiária.

P.I.

São Carlos, 14 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA